



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E SUMARIEDADE PROCEDIMENTAL NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015

BACKGROUND PRECAUTIONS AND PROCEDURAL SUMARITY IN THE 2015 CIVIL PROCEDURAL CODE

PATRÍCIA VERÔNICA NUNES CARVALHO SOBRAL DE SOUZA

Pós-Doutora em Direito e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutora em Educação e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Especialista em Combate à corrupção: prevenção e repressão aos desvios de recursos públicos pela Faculdade Estácio CERS. Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal pela UNIDERP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes - UNIT. Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Professora Titular de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq. Conferencista. Autora de artigos e Livros Jurídicos (23 obras - 3 individuais e 20 coletivas). Diretora Técnica do Tribunal de Contas de Estado de Sergipe. Advogada, contadora, jornalista. Master Coaching e Mentoring Advice Humanizado. Membro da Academia Sergipana de Educação, da Academia Sergipana de Letras, da Academia Sergipana de Ciências Contábeis, da Academia Itabaianense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe. Membro da Associação Sergipana de Imprensa. Recebeu a comenda do mérito trabalhista em 2007. Foi a primeira Mulher Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Lecionou como professora substituta na Universidade Federal de Sergipe, durante dois anos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7502386530836336>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3725-6339>. E-mail: patncss@gmail.com.

ANA LÚCIA DA SILVA CAMPOS

Mestranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil. Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública. Integra o Grupo de Pesquisa – CNPQ- Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos na Contemporaneidade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3770871800804272>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3452-7359>. E-mail: ana_camposantos@yahoo.com.br.





RESUMO

Objetivo: O presente artigo tem por objetivo analisar a tutela cautelar antecedente e a característica da sumariedade procedimental do Direito Processual Civil no direito contemporâneo, bem como questionar quais são as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil vigente (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) em relação à tutela cautelar antecedente, realizando comparação sistematizada de seu âmbito com o processo cautelar existente no sistema anterior.

Metodologia: Para atingir o propósito do trabalho, realizou-se pesquisa bibliográfica, mediante análise de doutrina e dispositivos legais, com aplicação, sobretudo, do método dedutivo.

Resultados: Os resultados obtidos demonstram que as mudanças impulsionadas pelo CPC/73 corroboram com a extinção do processo cautelar, intensificando o interesse na busca de uma tutela não definitiva seguida de um cunho assecuratório. Neste contexto, indica o posicionamento da tutela cautelar provisória, aglutinada em um único livro, demonstrando que, embora existam ampliações na prestação da tutela jurisdicional, o procedimento mostra-se consideravelmente simplificado.

Contribuições: A principal contribuição, deste trabalho, é analisar as inovações na seara da tutela cautelar antecedente, que embora seja uma redescoberta de antigas práticas jurídicas, traz a finalidade primordial de garantir o resultado útil do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Código Processual Civil de 2015. tutela Cautelar Antecedente. Sumariedade.

ABSTRACT

Objective: The purpose of this article is to analyze the previous precautionary injunction and the characteristic of the procedural summary of Civil Procedural Law in contemporary law, as well as to question what are the changes brought by the Civil Procedure Code in force (Law 13105, of 16 of March 2015) in relation to the previous precautionary injunction, making a systematic comparison of its scope with the precautionary process existing in the previous system.

Methodology: To achieve the purpose of the work, bibliographic research was carried out, through analysis of doctrine and legal provisions, with application, above all, of the deductive method.

Results: The results obtained demonstrate that the changes driven by CPC / 73 corroborate with the extinction of the precautionary process, intensifying the interest in the search for a non-definitive tutelage followed by an assurance element. In this context, it





indicates the positioning of provisional injunctive relief, combined in a single book, demonstrating that, although there are expansions in the provision of judicial protection, the procedure is considerably simplified.

Contributions: The main contribution of this work is to analyze the innovations in the field of antecedent precautionary protection, which, although it is a rediscovery of old legal practices, brings the primary purpose of guaranteeing the useful result of the process.

KEY-WORDS: Civil Procedural Code 2015. Guardianship Caution Background. Summarity.

1. INTRODUÇÃO

Será feita análise do tema proposto de acordo com suas raízes e perspectiva histórica, considerando que a tutela cautelar sempre existiu, mas só recentemente apareceu no novo Código de Processo de forma mais eficaz. Com a sociedade mais ágil e complexa, em processo dinâmico de evolução, pouco a pouco, o tema foi despertando interesse dos estudiosos, ganhando força a busca de uma tutela que não fosse definitiva, mas que fosse assecuratória.

Nesse patamar evolutivo, restará identificada a mutação do direito, com a cessação da autonomia processual, que foi sendo relativizada à medida que ganhava força o sincretismo processual. Com as mudanças impulsionadas pelo CPC/73, será demonstrado o aumento da autonomia do magistrado, bem como o surgimento do entendimento doutrinário acerca da defesa de o pedido cautelar incidental ser feito nos mesmos autos do processo principal.

Com a entrada em vigor do CPC vigente, dentre outras alterações significativas, será evidenciada a simplificação procedimental da tutela cautelar antecedente. Deste modo, o artigo apresenta resposta ao questionamento de quais são as alterações trazidas pelo CPC vigente quanto à tutela cautelar antecedente. É demonstrado que eventuais falhas existentes no código anterior foram sanadas com a conquista da liberdade das formas da tutela de urgência.





Tal fato se revelará importante para a compreensão do conceito e natureza jurídica da tutela cautelar antecedente, de acordo com a sua organização no dispositivo processual civil, abrindo-se espaço para a garantia da efetividade das pretensões da ordem jurídica, sem que ocorra a satisfação imediata de um direito acautelado, mas apenas que esse direito seja salvaguardado até o final do processo.

A tutela cautelar, objeto do procedimento acessório, apresentará, dentre outras características relevantes, a sumariedade. O processo tem a sua eficácia relacionada ao fator tempo, sendo imprescindível reduzir o tempo a fim de que o provimento jurisdicional seja atingido em forma de liminar.

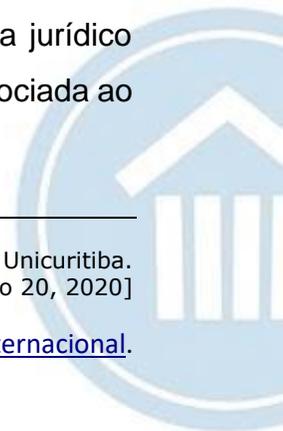
Traçando os contornos da tutela cautelar antecedente no CPC/15, dentre tantas alterações significativas, veremos que a legislação processual civil optou pela aglutinação das modificações da tutela provisória em um único livro. Ademais, será trazida à reflexão que a celeridade processual também é fundamental para o atingimento do resultado eficaz do processo.

Para atingir o propósito do trabalho, será realizada pesquisa bibliográfica, mediante análise de doutrina e dispositivos legais, com aplicação, sobretudo, do método dedutivo.

2. RAÍZES E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA CAUTELAR

Antes de atingirmos o cerne do trabalho, é imprescindível submetê-lo a um estudo sob a perspectiva histórica. Trata-se de uma temática árdua e complexa que deve ser extraída da dogmática do direito processual civil de acordo com a evolução sistêmica das relações sociais.

Ademais, a teoria da tutela cautelar traçada de acordo com o sistema jurídico europeu continental, com uma tradição romana-canônica, está diretamente associada ao





instituto do direito processual moderno, conhecido como Processo de Conhecimento. Nessa linha de raciocínio, pontua Sergio Shimura:

[...] os romanos já conheciam medidas assecuratórias capazes de contornar situações de perigo de dano. O pretor romano tinha o poder de comandar, ordenar e recorrer-se da força para fazer valer a sua autoridade. Nesse contexto, podia tomar medidas acauteladoras em favor do ofendido, assegurando os bens para futura execução ou criando meios de defesa dos interesses de uma parte, como a interdição de obras.¹

Para Ovídio A. Baptista da Silva², a tutela cautelar sempre existiu. Com importância determinante no Direito Romano, embora presente em formas diversas de tutela processual, não foi adequadamente compreendida pela ciência jurídica, até mesmo porque não existiam os instrumentos de análise usados no direito contemporâneo. Somente nesse século, restou frutífera a concepção de um processo jurisdicional definitivo e simultaneamente *não satisfativo* do direito judicialmente protegido.

O tema despertou o interesse dos estudiosos, efetivamente durante o século XX, com a sociedade mais complexa e ágil, que passou a clamar por uma tutela não definitiva de cognição sumária, mas protegida por um pilar assecuratório. Na linha da doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, “a redescoberta das tutelas sumárias anteriores à Revolução Francesa, sob as vestes da tutela cautelar, portanto, decorre da não adaptação de um sistema de distribuição de justiça à evolução da sociedade”³.

Com efeito, vale lembrar que a clássica doutrina de Ovídio A. Baptista da Silva⁴ menciona que a redescoberta do Processo Cautelar, seguido pelo interesse da doutrina moderna, em particular da França, de onde nasceu a denominada *jurisdiction des référés*, foi determinante para transformar esse Processo em uma jurisdição paralela à comum. Sob essa ótica, Roger Perrot, doutrinador francês, referindo-se à *jurisdiction des référés*,

¹ SHIMURA, Sergio Seiji. *Arresto Cautelar*. São Paulo: RT, 1993, p. 50.

² SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994, p. 356.

⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.





corroborou a necessidade de provimentos que assegurassem ou satisfizessem os efeitos da decisão a ser alcançada ao término do processo de conhecimento ordinarizado.

Houve um incentivo à doutrina italiana, que convergiu ao estudo para adoção de procedimentos que pudessem disciplinar o então processo cautelar com vistas ao emprego de tutelas adequadas a eventuais situações emergenciais. Nessa perspectiva, Eduardo Lamy⁵ registra que, para parcela da escola italiana, a técnica cautelar deveria condizer a um terceiro gênero de tutela jurisdicional que, entre as demais funções, assumiria a função assecuratória para a utilidade do provimento jurisdicional final de mérito. Tratava-se de uma tutela “liberal clássica” com o perfil assecuratório, sem a satisfação imediata.

Em suma, desde então contra a morosidade do procedimento ordinário, a tutela cautelar tal qual como entendida, foi empregada não apenas para assegurar o julgamento do mérito ao final do processo de conhecimento, mas também para sumarizar os resultados processuais, ainda que não fosse cogitada essa finalidade expressamente.

Nessa linha de raciocínio, é fato que, em meados do século XX, a prática forense, sob o arcabouço do processo cautelar, procurava garantir a efetividade das pretensões da ordem judiciária sem que houvesse satisfação do direito acautelado. Era notável o confronto entre a tutela cautelar e a tutela satisfativa.

Da conjuntura estabelecida no direito processual civil brasileiro, a técnica cautelar inominada, regulada pela codificação processual civil de 1939, manifestava-se de forma inócua em relação à legislação processual civil de 1973. O CPC/73 era responsável pela criação do processo cautelar em livro específico, conhecido como terceiro gênero da tutela jurisdicional, posicionado paralelamente aos processos de conhecimento e de execução.

No que tange ao entendimento de parte da Escola Italiana, refutava-se a possibilidade da sumarização da decisão de mérito. A tutela cautelar ocupava posição acessória em relação ao processo principal, ainda que vista como um terceiro gênero da

⁵ LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018.





tutela jurisdicional. Ademais, a concessão da tutela cautelar submetia-se à instauração de um processo específico com o propósito de assegurar o resultado útil do processo.

Ainda sob a vigência do CPC/73, parte dos doutrinadores inclinaram-se pelo fim da autonomia cautelar sob concessão incidental, perdendo foco a propositura de um processo cautelar incidental. Em meados de 1994, o CPC/73 recebeu a inserção do art. 273, com a generalização da técnica antecipatória, o que viabilizou a tomada de decisões de caráter satisfativo e executivo no bojo do processo de conhecimento.

Luiz Guilherme Marinoni⁶ demonstra a preocupação doutrinária com a distinção entre a técnica antecipatória e a técnica cautelar, o que não será objeto de análise no presente trabalho a fim de não haver distanciamento da temática proposta, embora a reflexão não ocupe posição secundária quanto à valoração. Mas, registre-se que a modificação introduzida no CPC/73 se mostrou imprescindível para eliminar a falha estrutural preexistente no diploma citado.

No CPC/73, além de o processo cautelar figurar como uma espécie autônoma no ordenamento jurídico, identificavam-se, em seu bojo, procedimentos cautelares diversos como o arresto, o sequestro, a busca e apreensão e o arrolamento de bens. A autonomia do processo cautelar, em face do principal, avistava-se antes ou durante a instauração do processo principal, identificando-se respectivamente como processo cautelar antecedente e processo cautelar incidental.

Nascia, naquele momento, de forma tímida, entendimento doutrinário defendendo a possibilidade de o pedido cautelar incidental ser feito nos mesmos autos do processo principal, o que não prosperou. A atividade desenvolvida pelo juiz na tutela cautelar, referente a analisar a necessidade de tutela do resultado útil do processo principal, confirmava como também justificava, o então processo autônomo.

Dentro desse contexto evolutivo, restou sedimentada a mutação do direito, com atenuação da autonomia entre os tipos processuais, gradativamente relativizada e

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. 2.ed. São Paulo: RT,1994.





substituída pela ideia pragmática de sincretismo processual. Nesta perspectiva, pontua José Eduardo Carreira Alvim:

O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et de plano* (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.⁷

Com as visíveis mudanças no processo cautelar impulsionadas pelo CPC/73, o campo de atuação do magistrado foi ampliado para que o dano pudesse ser afastado e o resultado útil do processo, assegurado. Com o advento do dispositivo citado, foram estancadas dúvidas quanto ao alcance do poder cautelar do juiz, pois, na certeza da impossibilidade de previsão de todas as situações passíveis de tutela cautelar, foi consagrado, nos arts. 798 e 799 do CPC/73, o permissivo para que o magistrado concedesse a tutela cautelar ainda quando não disciplinada pelo legislador.

O permissivo mencionado e conhecido como o “poder geral de cautela” concretizou a licitude de o magistrado dispor desse poder, implícito ao CPC/39 e previsto no CPC/73, utilizando dos meios adequados para afastar, no caso concreto, o perecimento do direito desde que evidenciados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, *fumus boni iuris e o periculum in mora*. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara:

O poder geral de cautela é um instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto. Por tal razão, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais.⁸

⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p.40.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14.ed., v.III. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2008, p. 43.





Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil vigente, promulgado pela Lei n. 13.105 de 16.02.2015⁹, dentre alterações significativas, houve a extinção do Processo Cautelar. Neste diapasão, foram sanadas as falhas existentes no código anterior com a conquista da liberdade das formas da tutela de urgência, com aptidão para manifestação não só pelo modo antecedente mas também pelo modo incidental, sob a denominação de tutela de urgência.

Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Tribunal de Contas possui o poder geral de cautela, concedida pela própria Lei Maior, com base na teoria dos poderes implícitos a quem fiscaliza e que recai na viabilidade, mesmo que excepcional da “concessão, sem audiência da parte adversa, de medidas cautelares, sempre que imprescindíveis à neutralização imediata de circunstâncias lesivas ao interesse público, evitando danos ao direito e ao erário”.¹⁰

A forma diferenciada da tutela de urgência na novel legislação será objeto de análise no presente trabalho, sem olvidar do avanço significativo da medida que se enquadra no sincretismo processual. Acrescenta Leonardo Ferres da Silva Ribeiro¹¹: “O raciocínio empregado pelo novo Código de Processo Civil, como já se disse, está correto: a tutela cautelar é acessória das demais, de cunho satisfativo, daí por que não faz sentido ser veiculada em processo autônomo”.

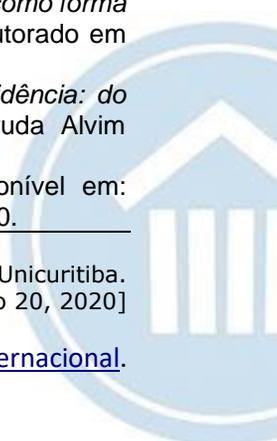
Por essa visão, com a extinção da autonomia do processo cautelar, a tutela cautelar é objeto de deferimento, desde que perfazendo os requisitos, antes ou no curso do processo. De toda sorte, o CPC/15¹² segue ao encontro da uniformização dos

⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22jun.2020.

¹⁰ SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho. *O termo de ajustamento de gestão como forma de tutela de direitos sociais: o caso do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2018, p. 100.

¹¹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015*. Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini (coordenadores). Arruda Alvim (Orientador científico). 3.ed. rev. e. atual. São Paulo: RT, 2018, p. 101.

¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun.2020.





pressupostos essenciais para a concessão das tutelas de urgência de acordo com os regimes previstos.

3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Conforme dispõe o texto do CPC/15, a tutela cautelar antecedente é definida como uma subespécie da tutela de urgência que, por seu turno, consiste em uma espécie da tutela provisória. A urgência que enseja a tutela provisória deve, efetivamente, corresponder a qualquer situação apta a gerar dano irreparável. Trata-se da busca em prol da garantia de um resultado útil para pretensão diversa denominada “principal”.

William dos Santos Ferreira¹³, com acerto, atribui ao vocábulo “tutela” um significado em sentido amplo (*lato sensu*) e outro em sentido estrito (*stricto sensu*). Esclarece que, em sentido amplo, a tutela corresponde ao alcance daquilo que o direito material reserva ao demandante possuidor de razão. Por sua vez, a tutela em sentido estrito está relacionada ao provimento jurisdicional que garantirá à parte a obtenção do bem pretendido.

Nesse sentido, acrescenta Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A tutela provisória pode ser classificada pela natureza, fundamentação ou momento em que requerida. Conforme a natureza, pode ser antecipada ou cautelar; quanto à fundamentação, de urgência ou de evidência; e quanto ao momento de concessão, antecedente ou incidental.¹⁴

¹³ FERREIRA, Willian dos Santos. *Tutela antecipada no âmbito recursal*. São Paulo: RT, 2000.

¹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. *Manual de direito processual civil esquematizado*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 561.





Para Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira: “A tutela *provisória* cautelar *antecedente* é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela *definitiva*, cautelar e satisfativa”.¹⁵

Nessa esteira, para a concessão da tutela em caráter antecedente ou incidental, são exigidos determinados elementos que indicam a possibilidade do direito e do perigo ocasionado pela demora da prestação jurisdicional. Segundo Kazuo Watanabe¹⁶, o fator tempo responsável pela delonga da prestação jurisdicional pode comprometer a prestação da tutela jurisdicional ou nenhum proveito trazer àquele que a busca.

Para Olavo de Oliveira Neto, Elias Marques de Medeiros Neto e Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira, “[...] a demora excessiva para que o Estado preste a tutela jurisdicional implica a negativa de prestação de tutela jurisdicional, situação que infringe o princípio do devido processo legal [...]”.¹⁷

Com efeito, a cautela pode atingir o direito violado, tanto antes quanto durante o acerto ou mesmo na fase do cumprimento da sentença. A tutela cautelar antecedente, com requisitos consagrados no art. 300 do CPC¹⁸, mostra-se ampla e irrestrita, comprovando que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* se coadunam ao caso concreto.

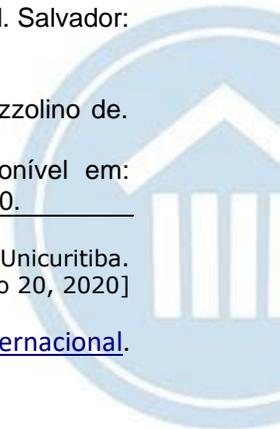
Sob o manto do poder jurisdicional, a tutela cautelar traz a proteção do Estado-juiz para repelir o perigo de ineficácia do resultado, objeto de pretensão do demandante. Há um compromisso com o próprio modelo constitucional do direito processual civil que, de acordo com o art. 1º do CPC, ratificando previsão do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, é expresso quanto à inafastabilidade da prestação da tutela

¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, v.2, 2016, p. 626.

¹⁶ WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000.

¹⁷ OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de Direito Processual Civil*. v.1, 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015, p. 109.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun.2020.





jurisdicional. As partes devem socorrer-se do Estado na busca da prestação jurisdicional, dada a proibição de emprego da autotutela.

A tutela cautelar antecedente tem como foco a satisfação futura da pretensão, ao contrário da tutela antecipada que proporciona a satisfação imediata do direito da parte, para garantia posterior da utilidade do processo. Tanto é verdade que, nos dizeres de Pontes de Miranda “a tutela cautelar garante para satisfazer”.¹⁹

Willian Santos Ferreira afirma:

[...] ocorre que a tutela cautelar destina-se a assegurar a eficácia (prática) do processo de conhecimento ou de execução, não se concedendo, portanto, o próprio bem da vida almejado, mas apenas assegurando que, uma vez reconhecido judicialmente o cabimento de tal pretensão, aí sim o bem da vida seja entregue e isso será possível porque a viabilidade do alcance do bem da vida foi protegida ou acautelada. Como já dizia Piero Calamandrei, a medida cautelar destina-se a dar *tiempo a la justicia de cumplir* eficazmente sua obra. [...].²⁰

É por isto que a tutela cautelar antecedente, estabelecida pelo legislador nos arts. 305 a 310 do CPC, possui natureza conservativa com objetivo de proteção assecuratória de um direito submetido ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em acréscimo, pontuam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart²¹ “[...] se a tutela cautelar é instrumento de algo, ela somente pode ser instrumento para assegurar a viabilidade da obtenção da tutela do direito ou para assegurar uma situação jurídica tutelável, conforme o caso”.

Nessa linha, a partir da característica assecuratória da tutela cautelar e da natureza instrumental do processo, Piero Calamandrei denominou a tutela cautelar de “instrumento do instrumento” ou “instrumento ao quadrado”, assim se expressando:

¹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao CPC*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. t.6.

²⁰ FERREIRA, Willian Santos. *Responsabilidade objetiva do autor e do réu nas cautelares e antecipadas: esboço da teoria da participação responsável*. RePro, n.188, p.9-51.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil. v.4: processo cautelar*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011, p.25.





Se todos os procedimentos jurisdicionais são um instrumento de direito substancial que, através destes, se cumpre, nos procedimentos cautelares verifica-se uma instrumentalidade qualificada, ou seja, elevada, por assim dizer, ao quadrado: estes são de fato, infalivelmente, um meio predisposto para o melhor resultado do procedimento definitivo, que por sua vez é um meio para a aplicação do direito; são portanto, em relação à finalidade última da função jurisdicional, instrumentos do instrumento.²²

Não pode ser afastada a ideia de que a instrumentalidade do processo cautelar é hipotética, efetivamente quando não resta dúvida de que aquele, em favor de quem a tutela cautelar foi deferida, poderá não ser o vencedor da demanda principal. Também é hipotética quando o favorecido pela medida cautelar antecedente for beneficiado pela satisfação voluntária.

Quanto à caracterização da tutela cautelar antecedente, mesmo com o propósito de não nos distanciarmos do tema, cabem considerações sobre fatores como a “referibilidade” e a “temporiedade”. A referibilidade se faz presente quando a tutela cautelar serve como meio de preservação do direito acautelado, objeto da tutela satisfativa, referindo-se ao direito à cautela que difere do direito que se acautela.

A temporiedade impõe limitação de sua eficácia pelo fator temporal, que condiciona a sua duração ao necessário para a preservação do que se propõe. Cumprida a função acautelatória, a tutela cautelar perde eficácia seguindo para a extinção. Sob uma visão crítica, não há espaço para dúvidas de que, a despeito de temporária, a tutela cautelar é definitiva, devendo declarar-se em oposição ao que se considera provisório.

Nesse contexto, oportuna a reflexão de Ovídio A. Baptista da Silva ao confrontar os termos “provisório” e “temporário”: “O *provisório* é sempre preordenado a ser “trocado” pelo *definitivo* que goza de mesma natureza [...]. Já o *temporário* é definitivo, nada virá em seu lugar (de mesma natureza), mas seus efeitos são limitados no tempo, e predispostos à cessação [...]”.²³

²² CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Trad. Carla Roberta Andreassi Bassi. Campinas: Servanda, 2000, p.41.

²³ SILVA, Ovídio Baptista da. *Do processo cautelar*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.86.





À medida que a tutela cautelar é ferramenta para preservação do direito acautelado, essa referibilidade à pretensão principal passa a ter caráter essencial. Há uma relação de acessoriedade atrelada ao processo principal. Ademais, a tutela cautelar, tratando-se de objeto de procedimento acessório, faz despontar a sumariedade, que merecerá análise à frente.

Precisamente, acrescenta Daniel Mitidiero²⁴ que o direito acautelado é conhecido de forma sumária. Como é sabido, a sumariedade, em um aspecto formal, associa-se a um rito mais célere do que o existente no procedimento comum. Em um contexto material, a tutela cautelar é concedida via cognição sumária. Temos que a provisoriedade é consequência da cognição não exauriente, trazendo ínsita essa limitação de não conduzir a um provimento definitivo.

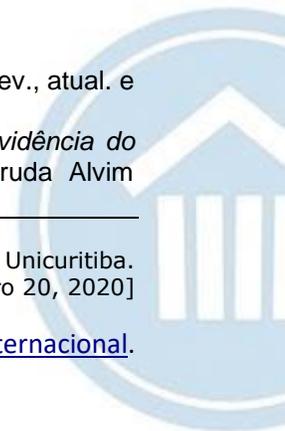
4. A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E A SUMARIEDADE PROCEDIMENTAL

Uma das grandes barreiras enfrentadas pelo processo sempre foi o fator *tempo*, o que gera fundada preocupação da ciência processual quanto à solução dos litígios. A tutela cautelar antecedente apresenta, como característica ínsita, a sumariedade procedimental. O legislador decidiu, por bem, trabalhar com o propósito de atingir o provimento judicial mediante a redução do tempo.

A tutela de urgência, em um aspecto abrangente, ao ser alcançada, é norteadada por cognição sumária. Diante disto, relevante a colocação de Leonardo Ferraz da Silva Ribeiro: “[...] independentemente da classificação que se adote, a tutela de urgência, como é curial, não pode prescindir de seu núcleo, seu elemento vital: a urgência em si mesma considerada”²⁵.

²⁴ MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 4. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2019.

²⁵ RIBEIRO, Leonardo Ferraz da Silva. *Tutela provisória. Tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015*. Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini (coordenadores). Arruda Alvim (Orientador científico). 3.ed. rev. e. atual. São Paulo: RT, 2018, p. 86.





Tanto é verdade que o tema vem despertando interesse da doutrina. José Roberto Bedaque dos Santos²⁶, com acerto, coloca que as tutelas de urgência são caracterizadas pela sumariedade da cognição. Tal fato independe de serem definitivas ou provisórias, importando que devam ser prestadas com urgência a fim de propiciarem a segurança necessária para a garantia do resultado útil do processo.

A sumarização merece aplausos por ser uma forma imprescindível de reduzir o tempo para que o provimento jurisdicional seja atingido em forma de liminar. Não importa que o provimento seja alcançado *inaudita altera parte* ou após a justificativa prévia, sendo conduzido por cognição sumária.

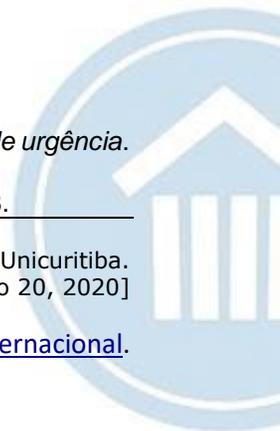
De qualquer sorte, consignada a sumariedade da cognição como característica da tutela cautelar antecedente, não se pode olvidar que, embora toda tutela seja pautada na sumariedade, nem toda decisão sumária corresponde a uma tutela de urgência. Ademais, a decisão pautada em uma cognição sumária é provisória e será submetida à ratificação posterior, convergindo para a cognição exauriente.

Relevante esclarecer que a cognição sumária ocorre quando o magistrado tem uma cognição superficial dos fatos trazidos pelos demandantes, composta por níveis de intensidade e profundidade distintos. Oportuno invocar a colocação de Kazuo Watanabe:

A convicção do juiz, na cognição sumária, apresenta todos esses graus. Deve haver adequação da intensidade do juízo de probabilidade ao momento procedimental da avaliação, à natureza do direito alegado, à espécie dos fatos afirmados, à natureza do provimento a ser concedido, enfim, à especificidade do caso concreto. Em razão da função que cumpre a cognição sumária, mero instrumento para a tutela de um direito, e não para a declaração de sua certeza, o grau máximo de probabilidade é excessivo, inoportuno e inútil ao fim a que se destina.²⁷

²⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

²⁷ WATANABE, kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000, p.128.





Em razão da existência dos graus diferenciados da sumarização da cognição, mencionados acima, pertinente a observação trazida por Luiz Guilherme Marinoni²⁸ de que esses graus não estão atrelados à cronologia do provimento jurisdicional durante o trâmite procedimental, mas dependem diretamente da relação entre o fato alegado e as provas produzidas. O autor exemplifica mencionando a diferença, quanto ao grau de cognição, entre a liminar concedida na tutela cautelar antecedente e a concedida no procedimento do mandado de segurança. A liminar concedida na tutela cautelar antecedente é conduzida pelo juízo de probabilidade, na certeza de que a afirmação será demonstrada futuramente, diferente da liminar do mandado de segurança, deferida com base em juízo de probabilidade de que a informação não restará provada, em sentido contrário, pelo demandado.

Para João Batista Lopes²⁹, há muito se perpetua a preocupação de processualistas pátrios em identificar os fatores atinentes à morosidade processual, a fim de ser alcançada uma solução eficaz para a questão. Desde então, há uma tendência à adoção de mecanismos de sumarização para que processo e procedimento sejam mais céleres, principalmente, quando o direito do demandante pode restar prejudicado em razão da demora na prestação jurisdicional.

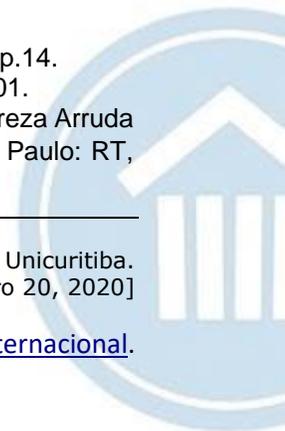
Acrescenta o supracitado autor³⁰ que uma leitura abreviada pode conduzir ao erro da equiparação dos vocábulos *celeridade* e *efetividade*, desconsiderando que celeridade é um componente da efetividade. Assevera que a solução rápida pode nem sempre se mostrar a mais adequada.

Em apertada síntese, José Roberto Bedaque dos Santos, pautando pelo mesmo raciocínio, registra que “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela de evidência. São Paulo: RT, 2016, p.14.

²⁹ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

³⁰ LOPES, João Batista. Reforma do judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 327-342.





valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”³¹.

Da mesma forma que os vocábulos mencionados merecem leitura mais atenta, a estrutura do procedimento da tutela de urgência e, como recorte do presente trabalho, da tutela cautelar antecedente, marcada também pela necessidade de aceleração do procedimento em si, não pode ser confundida com a sumarização da cognição do processo. O prazo encurtado de 05 (cinco) dias, previsto no art. 306 do CPC, para contestação, é indício de que o procedimento da tutela cautelar é acelerado, diferente de cognição sumária.

Dada a exposição acima, ainda que sem a pretensão de esgotar o tema, e o escopo do legislador ao permitir que o magistrado, através de uma cognição sumária, atinja o provimento jurisdicional, pode haver exigência de caução para a concessão da medida. A exigência vem consagrada no art. 300, § 1º, do CPC/15³² e depende do grau de probabilidade dos fatos alegados.

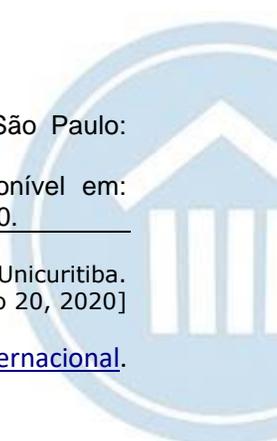
Por fim, a técnica de cognição sumária posiciona-se de maneira contrária à técnica de cognição exauriente, de acordo com o grau de profundidade, o que também tem relação com a imutabilidade da decisão.

5. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Considerando o aspecto histórico e evolutivo apresentados inicialmente, são claridentes as alterações trazidas pela legislação processual civil vigente, notadamente as modificações acerca da tutela provisória, aglutinadas em um único livro. Observa

³¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 49.

³² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun.2020.





Marcus Vinicius Rios Gonçalves³³ que não poderia o legislador ter feito estrutura diversa, pois todas as tutelas constituem espécies do mesmo gênero. Aponta o autor a existência de aspectos comuns a todas as espécies de tutela, o que justifica o tratamento unificado sem espaço para o processo autônomo que vigorava na legislação anterior.

Como consequência lógica, desapareceu a necessidade de o dispositivo processual vigente tratar do processo cautelar, ganhando terreno a concretização do sincretismo processual. Na contemporaneidade, a tutela cautelar vigora como uma vertente da tutela de urgência, mas não como processo cautelar, ainda que deferida em caráter antecedente. Não se trata de processo autônomo, mas de um momento antecedente em relação ao processo principal, o que corresponde a opção coerente do legislador³⁴.

A respeito das situações a darem ensejo à tutela cautelar, é visível que a tendência à pacificação dos conflitos será mais eficaz quando atingida em menor tempo, o que aumenta a probabilidade de evitar dano irreparável ou de difícil reparação. A sumarização processual tem o propósito de acelerar as providências jurisdicionais.

Em verdade, para o estudo da tutela cautelar antecedente da forma como vem inserida na atual legislação processual civil, ganham relevo alguns aspectos do processo legislativo que deram origem ao Título V, da Parte Geral do CPC/15³⁵. A legislação processual adotou o termo *tutela provisória* para abranger tanto a tutela antecipada quanto a tutela cautelar, com base na urgência ou na evidência.

³³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. *Manual de direito processual civil esquematizado*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 556.

³⁴ Trata-se de posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.340.236, de acordo com parte do voto do Ministro Luis Felipe Salomão: “De todo modo, é bem de ver que, com a vigência do novo CPC, a questão ficará superada, pois, a par de desaparecer das suas disposições o processo autônomo cautelar, destinou um Livro à “tutela provisória”, fundamentada em urgência ou evidência, conferindo nítida aproximação entre as tutelas acautelatória e antecipatória, prevendo a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental, mediante cognição sumária...” Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/248027855/recurso-especial-resp-1340236-sp-2012-0176521-0/inteiro-teor-248027862> . Acesso em 30.07.2020.

³⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun.2020.





A despeito disso, Cassio Scarpinella Bueno³⁶ explica que, dentre as modificações propostas pelos Projetos executados pela Comissão de Juristas para elaboração do CPC/15, a relocação da tutela provisória mereceu elogios.

Prossegue o autor citado pontuando que o Projeto do Senado, na esteira do Anteprojeto, postulava pela substituição dos institutos da *tutela antecipada* e do *processo cautelar* pelo instituto denominado *tutela de urgência e tutela de evidência*. Em contrapartida, o Projeto da Câmara propunha a denominação de *tutela antecipada*, por presenciar tanto a natureza satisfativa quanto a natureza cautelar da medida. Consideradas tais premissas, sempre prezando pela simplificação, o atual CPC consolidou o esforço da doutrina em desfazer a dualidade anteriormente existente, entre tutela cautelar e tutela antecipada, optando pela consolidação de um regime único.

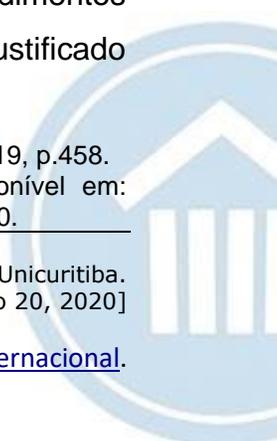
Considerado o texto definitivo do novo *Codex*, parece-nos que o legislador, de forma sistematizada, reorganizou as tutelas provisórias, fazendo a distinção entre as tutelas de urgência e evidência e, após, em antecipadas e cautelares. Independentemente do enquadramento teórico, o instituto da tutela provisória, em específico da tutela cautelar em apreço, nasceu potencializado com características que permitem a flexibilização procedimental, estimulando o objetivo a que se propõe. A medida evita insurgências que possam atrapalhar ou dificultar o alcance do resultado útil do processo.

O compromisso com a celeridade processual também vem consagrado em dispositivos vigentes no CPC/15, demonstrados através de princípios constitucionais do direito processual civil, entre eles, o princípio da duração razoável do processo que tem como amparo a norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII) e vem demonstrado no artigo 4º da novel legislação processual civil.³⁷

A seu turno, o CPC/15 assegura, em seus dispositivos, procedimentos apresentados pelo Projeto Substitutivo da Câmara, o que evidentemente é justificado

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.458.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun.2020.





pela translúcida intenção em manter a tutela cautelar. O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente segue previsão dos arts. 305 a 310 do CPC³⁸.

Convém acrescentar que há diferença entre os procedimentos previstos para a tutela provisória de natureza cautelar antecedente e para a tutela satisfativa antecedente que, embora não sejam analisados nesse trabalho, não detêm menos importância. Essa distinção trazida pelo legislador denota que não houve a intenção de ultrapassar os limites da tutela cautelar, mas apenas a intenção de fazer a junção dos antigos dispositivos em um modo único denominado *tutela de urgência*, com as características atinentes à sumarização em estudo, dentre outras especificidades.

Nessa concepção, o código vigente trouxe ínsito o propósito de aceleração da prestação jurisdicional. Cabe a reflexão se tal ato também veio com o escopo de promover o descongestionamento do Poder Judiciário, do mesmo modo que promoveu a flexibilização das medidas de urgência.

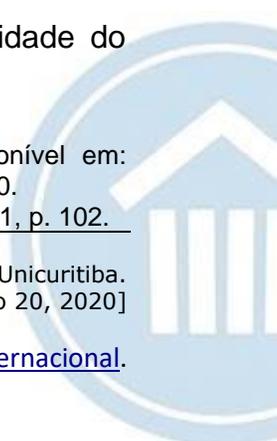
Do CPC/15, extraímos a essência da tutela cautelar que é o propósito de assegurar que as medidas jurisdicionais não resultem em declarações inócuas sem o alcance da eficácia de cunho prático a que se propuseram. Ressalte-se, ainda, que a tutela cautelar antecedente não possui caráter satisfatório, o que já foi objeto de discussão acima. Nessa esteira, pontua João Batista Lopes:

De consignar-se que, em rigor técnico, não se pode falar em cautelar satisfativa, uma vez que a cautelaridade se caracteriza pela não satisfatividade, isto é, quem acautela não satisfaz. Diante disso, falar em cautelar satisfativa é apagar as fronteiras que separam o processo cautelar do processo de conhecimento, o que não se pode admitir pela melhor técnica processual.³⁹

É relevante registrar que a tutela cautelar prevista na novel legislação encontra amparo em princípios constitucionais, como o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O novo CPC mereceu destaque no movimento de constitucionalidade do

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jun.2020.

³⁹ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 102.





direito infraconstitucional, trazendo alicerçados os princípios constitucionais com o propósito de servir de instrumento para a efetividade da tutela jurisdicional. Tal fato não poderia ser diferente em respeito ao modelo constitucional do direito processual civil.

6. CONCLUSÃO

A proposta do presente artigo consistiu no estudo da tutela cautelar antecedente com as alterações trazidas pelo CPC/15, sem prejuízo da análise comparativa em relação ao dispositivo processual anterior.

No evoluir da legislação processual civil, restou comprovado que, gradativamente, foi perdendo força o processo cautelar autônomo, o que culminou na exclusão do Processo Cautelar do sistema vigente. Verificou-se que o CPC/73 já não mais atendia às necessidades da sociedade em movimentação dinâmica, que clamava por mais efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

O tema, há muito existente, foi lapidado com a entrada em vigor do atual Código Processual Civil em prol da garantia de um resultado útil para pretensão diversa da denominada *principal*. O CPC/15 trouxe grandes e importantes inovações no campo da tutela provisória e, em específico, para o estudo da tutela cautelar antecedente. Manteve a determinação de que incumbe ao demandante demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da tutela como garantia ao resultado útil do processo.

Os resultados obtidos demonstraram que as mudanças impulsionadas pelo CPC/73 corroboraram com a extinção do processo cautelar, intensificando o interesse na busca de uma tutela não definitiva seguida de um cunho assecuratório. Neste contexto, restou indicado o posicionamento da tutela cautelar provisória, aglutinada em um único livro, demonstrando que, embora existam ampliações na prestação da tutela jurisdicional, o procedimento mostra-se consideravelmente simplificado.





Foram demonstradas as principais modificações trazidas pela novel legislação processual em relação à tutela cautelar antecedente, sempre em comparação com a sistematização do código anterior. Vale ressaltar a significativa conquista com a flexibilização e liberdade das formas da tutela de urgência para manifestação tanto no modo antecedente quanto no modo incidental.

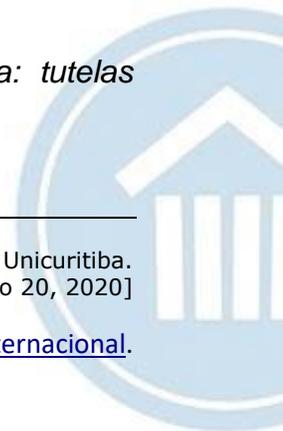
Nesse contexto, o sincretismo processual ganhou espaço. Percebeu-se que o fator *tempo* passou a ser fundamental para a eficácia da garantia do resultado útil do processo. Restou demonstrado que a tutela cautelar não está pautada em um juízo de certeza, considerando que não se reporta a uma decisão definitiva. A ideia de provisoriedade, há muito difundida, é exatamente o que mostra o CPC/15, na medida em que a tutela não provê definitivamente acerca do interesse no qual incide, apesar que garanta a eficácia imediata quando preenchidos os requisitos legais.

Em um aspecto mais amplo, verificou-se que a tutela cautelar traz a proteção do Estado para repelir o perigo de ineficácia do resultado. Nessa linha de raciocínio, o legislador decidiu por bem, trabalhar com a possibilidade de redução temporal com o propósito de auxiliar no alcance adequado do provimento jurisdicional. Também mereceu aplausos a questão da sumariedade processual, tendo como foco a satisfação de uma pretensão futura. Desse modo, temos que a tutela cautelar não é uma criação moderna, tratando-se de redescoberta de antigas práticas jurídicas com a função instrumental de proteger direito futuro.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.





BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22jun.2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22jun.2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CALAMANDREI, Piero. *Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares*. Trad. Carla Roberta Andreassi Bassi. Campinas: Servanda, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14.ed., v.III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, v.2, 2016.

FERREIRA, Willian dos Santos. *Tutela antecipada no âmbito recursal*. São Paulo: RT, 2000.

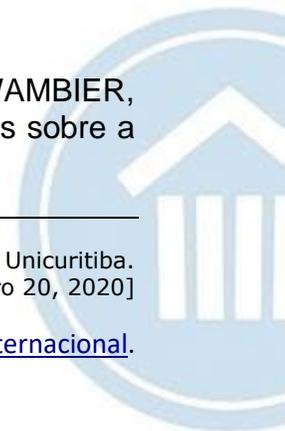
FERREIRA, Willian dos Santos. *Responsabilidade objetiva do autor e do réu nas cautelares e antecipadas: esboço da teoria da participação responsável*. RePro, n.188, p.9-51. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. *Manual de direito processual civil esquematizado*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LAMY, Eduardo. *Tutela provisória*. São Paulo: Atlas, 2018.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

LOPES, João Batista. Reforma do judiciário e efetividade do processo civil. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 327-342.





MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela cautelar e tutela antecipatória. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, v.4: processo cautelar*. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela de evidência. São Paulo: RT, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 4. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2019.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. *Curso de direito processual civil*. v. 1, 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória. Tutela de urgência e tutela de evidência do CPC/1973 ao CPC/2015*. Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini (coordenadores). Arruda Alvim (Orientador científico). 3.ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2018.

SHIMURA, Sergio Seiji. *Arresto Cautelar*. São Paulo: RT, 1993.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho. *O termo de ajustamento de gestão como forma de tutela de direitos sociais: o caso do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000.

